

PROJETO DE LEI N° ____ DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Rosário – MA a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política Contra a Mulher.

§ 1º - A política instituída no caput deste artigo busca apresentar os mecanismos de prevenção, enfrentamento, responsabilização e cuidado contra ato, comportamento, ou manifestação, individual ou coletiva, de violência política que, direta ou indiretamente, afetem a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública no exercício de sua atividade.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Violência Política contra a mulher:
I - Toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

II - Atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - Compreensão de direito político de forma ampla, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;

II - Interseccionalidade na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência políticos contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido.

III - Enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos contra as mulheres que tenham como objetivo constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação dos seus mandatos;

IV - Prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento

V - Garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VI - Reconhecimento que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

Art. 3º - São objetivos da política instituída por esta lei:

I - Identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, incluindo a realizada por meio das redes sociais ou outro meio eletrônico;

II - Promover ações e campanhas de divulgação de informação e de conscientização sobre as formas de identificação, de denúncia e de combate da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, fomentando a criação de canais de denúncia desse tipo de violência;

III - Combater qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido, que tenha por finalidade impedir ou prejudicar o livre exercício dos direitos políticos pela mulher;

IV - Fomentar a formação política da mulher e garantir a sua participação na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias, sendo ou não ela filiada a partidos políticos, candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

V - Combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas da mulher;

VI - Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas que ampliem a participação da mulher na política, objetivando o combate de todas as formas de violência política contra a mulher;

VII - Instituir mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de prevenção e de enfrentamento da violência política contra a mulher;

VIII - Promover ações que fomentem a paridade entre homem e mulher em todos os órgãos e instituições públicas.

Parágrafo único - Para as campanhas de divulgação de informação e de conscientização de que trata o inciso II e para os mecanismos de monitoramento e de avaliação propostos no inciso VIII, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, com outros órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, inclusive de outro Poder e esfera, com demais órgãos de classe e com instituições privadas.

Art. 4º - São considerados violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, os seguintes atos:

I - Impor, pelo fato de ser mulher, a realização de atividade ou tarefa não relacionada com a função e a competência do seu cargo, interseccionados ou não com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

II - Atribuir à mulher responsabilidades ou atividades em quantidade excessiva, de forma a limitar o exercício da função parlamentar ou dos direitos políticos;

III - Fornece informação falsa, incorreta ou imprecisa, que conduza ao exercício inadequado da função e dos direitos políticos da mulher;

IV - Impedir, por qualquer meio, que a mulher eleita, titular ou suplente, exerça o direito de falar e de votar em igualdade de condições com homens ou de participar de qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, durante sessões ordinárias ou extraordinárias na instituição que faça parte;

V - Fornecer à Justiça Eleitoral informação falsa, imprecisa ou incompleta da mulher;

VI - Impedir ou restringir a reintegração da mulher a seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - Restringir, por qualquer meio, que a mulher eleita, titular ou suplente, para o exercício de cargo ou função pública, exerça o direito de uso da palavra em sessão ou reunião de comissão, em solenidades e em outras instâncias inerentes ao exercício político e público, previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - Impor sanção injustificada, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos da mulher;

IX - Aplicar sanção pecuniária, desconto arbitrário e ilegal ou retenção de salário;

X - Discriminar, difamar, caluniar ou injuriar, em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou

filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra razão, com objetivo de trazer prejuízo à imagem pública da mulher, de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e de liberdades fundamentais legalmente reconhecidas de seus direitos políticos;

XI - Discriminar a mulher por gravidez, por adoção, por parto, por puerpério, por período de adaptação à adoção ou por lactação, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo de direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - Divulgar ou revelar informação pessoal e privada da mulher, contra a sua vontade, com o objetivo de ofender a sua dignidade perante eleitores e/ou de obter a sua renúncia ao cargo postulado ou a licença do cargo exercido;

XIII - Pressionar ou induzir a mulher eleita ou nomeada a renunciar ao cargo exercido;

XIV - Obrigar a mulher eleita ou nomeada, por uso de força ou intimidação, a assinar documento ou a apoiar decisão contrária à sua vontade e ao interesse público;

XV - Assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

XVI - Praticar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou de restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de sua função ou no exercício de seus direitos políticos;

XVII - Promover aproximação de natureza sexual ou contato sexual não consentido ou ato de natureza sexual que cause constrangimento no ambiente e que a mulher desenvolva sua atividade política, prejudicando sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

XVIII - Questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de falar ou se comunicar com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

XIX - Questionamentos sobre a vida privada, orientação sexual, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

XX - Concorrer para a fraude à cota eleitoral de gênero.

Parágrafo único - Não configura violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se nulo todo ato praticado, em decorrência de violência política, por mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização da agressora ou do agressor.

Art. 6º - Denúncia de violação ao disposto nesta lei poderá ser apresentada pela vítima, por seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou por escrito, perante a autoridade competente, observando-se, em todo o processo, o desejo e o consentimento da mulher que tenha sofrido violência política.

Art. 7º - Servidor público que tenha conhecimento de ato de violência política contra mulher candidata, eleita ou nomeada em exercício de cargo ou função pública, deverá comunicar o fato à autoridade competente, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 8º - A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.

Parágrafo único - Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.



Art. 9º - Em caso de ocorrência de ato de assédio e/ou de violência política, conforme disposto no art. 1º desta lei, deverão ser comunicadas às autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, deverá ser instaurado processo administrativo e denúncia do caso perante a instituição a que pertence a agressora ou o agressor, a fim de que seja aplicada a sanção disciplinar ou administrativa cabível, de acordo com procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS
MIL E VINTE E CINCO.**

VALDINEA AYRES MATOS
Vereadora da Câmara Municipal de Rosário/MA

MARCIELY SANTOS RAMOS
Vereadora da Câmara Municipal de Rosário/MA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, como forma de garantir, proteger e fortalecer os direitos políticos das mulheres no âmbito do Município de Rosário - MA, especialmente diante das crescentes e preocupantes manifestações de violência de gênero nos espaços de poder e decisão.

A iniciativa está em consonância com a **Lei Federal nº 14.192/2021**, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, alterando o Código Eleitoral e tipificando essa conduta como crime. **Apesar de representar um marco jurídico significativo no combate à desigualdade de gênero na política, a eficácia da legislação federal depende diretamente da regulamentação e da implementação de políticas públicas nos estados e municípios, que são os espaços mais próximos da cidadania e da atuação política cotidiana.**

Nesse sentido, é fundamental que o Município de Rosário avance na institucionalização dessa política, criando um marco normativo local que permita identificar, coibir e punir práticas que busquem deslegitimar, intimidar, excluir ou silenciar mulheres em razão do seu gênero, especialmente aquelas que ocupam ou disputam espaços de poder.

Infelizmente, muitas mulheres que se lançam à vida pública enfrentam obstáculos que vão além da disputa política legítima, sendo alvo de ataques que visam deslegitimar sua atuação por razão de gênero. A violência política contra a mulher se manifesta de forma sutil ou explícita, nos espaços físicos ou virtuais, com o objetivo de constranger, desestimular ou impedir o pleno exercício de seus direitos políticos.

Este projeto propõe uma política pública abrangente e interseccional, que considera não apenas a condição de gênero, mas também outros fatores que agravam a vulnerabilidade das mulheres, como raça, orientação sexual, deficiência, entre outros. Estabelece diretrizes claras, mecanismos de denúncia, ações educativas, responsabilização de agressores e garantia de ambientes seguros e respeitosos para o exercício da política pelas mulheres.

A valorização da participação feminina é essencial para a construção de uma democracia mais justa, inclusiva e representativa. Ao adotar essa política, o Município de Rosário reafirma seu compromisso com a igualdade de gênero, o respeito às diferenças e a promoção dos direitos humanos.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, como medida concreta de enfrentamento à violência política de gênero e de fortalecimento da representatividade feminina no cenário político local.

Rosário – MA, 13 de novembro de 2025.

VALDINEA AYRES MATOS
Vereadora da Câmara Municipal de Rosário/MA

MARCIELY SANTOS RAMOS
Vereadora da Câmara Municipal de Rosário/MA